TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1004980-32.2018.8.26.0037**

Autora: Associação dos Adquirentes de Lotes do Quinta do Salto

Residence

Réu: Welington de Souza

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano

Vistos.

Associação de Adquirentes de Lotes do Quinta do Salto Residence ajuizou ação de cobrança contra Welington de Souza.

Alega a autora, em síntese, que o réu, proprietário de lote localizado no loteamento Residencial Quinta do Salto, deixou de efetuar o pagamento das despesas associativas que lhe competia, discriminadas na inicial.

Pede, assim, a procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento das despesas associativas vencidas e vincendas no curso da lide, acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa, além de honorários advocatícios "estatutários".

O réu foi citado, mas deixou transcorrer "in albis" o prazo de

contestação (fls. 53).

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.

355, II, do CPC.

O réu é revel, razão por que os fatos alegados na petição inicial reputam-se verdadeiros, em especial a inadimplência das despesas associativas.

TRIBUNAL DE JUNTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Não há honorários (sic) "estatutários" a serem exigidos do réu, à falta de lastro jurídico válido para tanto, devendo-se observar que o disposto no art. 49 do estatuto social - no que tange aos honorários advocatícios - não tem aptidão de transferir a terceiro - parte estranha ao ajuste particular de honorários - a responsabilidade pelo pagamento deles.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação. Faço-o para condenar o réu no pagamento das despesas associativas vencidas e vincendas no curso da lide, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar desde cada vencimento, além de multa de 2% sobre o valor do débito, apurando-se o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético. Condeno-o ainda no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 25 de julho de 2018.